

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 134.055 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**PACTE.(S)** : DILMA VANA ROUSSEFF  
**IMPTE.(S)** : EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS - DENÚNCIA POR  
CRIME DE RESPONSABILIDADE Nº 1/2015

**DECISÃO**

**HABEAS CORPUS – OBJETO –  
LIBERDADE DE IR E VIR – CERCEIO –  
AUSÊNCIA – LIMINAR INDEFERIDA.**

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

Edgard Antônio dos Santos impetrou ordem de *habeas corpus* em favor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, objetivando o trancamento do processo de impedimento.

Segundo narra, a Comissão Especial Destinada a Dar Parecer sobre a Denúncia contra a Senhora Presidente da República por Crime de Responsabilidade – CEDENUN, sob a relatoria do deputado Jovair Arantes, concluiu pela admissibilidade jurídica e política da acusação e determinou a instauração, pelo Senado Federal, do processo por crime de responsabilidade contra a paciente. Consignou a existência de indícios da prática dos crimes de responsabilidade descritos nos artigos 85, inciso VI (atos atentatórios contra a lei orçamentária), e 167, inciso V (abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes), da Carta Federal e nos artigos 10, item 4

(infringir dispositivo da lei orçamentária), e 11, itens 2 (abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais) e 3 (efetuar operação de crédito sem fundamento legal), da Lei nº 1.079/1950. Entendeu presentes as condições de admissibilidade da denúncia e impertinentes a realização de diligências e a produção de provas, uma vez relacionadas ao juízo de mérito.

O impetrante aponta a inépcia da denúncia. Diz da ausência de definição da conduta ilícita dolosa atribuída à paciente. Assevera que a peça acusatória trata de infrações supostamente cometidas entre janeiro e dezembro de 2014, no que indevido o recebimento. Sustenta encontrar-se a paciente na iminência de ver restringido o direito de ir e vir, considerada a alegada falta de justa causa para instauração do processo de impedimento. Enfatiza as condições pessoais – histórico pessoal e político, retidão de caráter e dignidade. Reputa caluniosas as acusações constantes do relatório elaborado pelo deputado federal Jovair Arantes. Articula com a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Afirma o cabimento da ordem ante a lesão e a ameaça ao direito da paciente.

Requer, em âmbito liminar, a suspensão do processo de impedimento até o julgamento definitivo da impetração, e, no mérito, o respectivo trancamento, com expedição de salvo-conduto. Sucessivamente, postula, se inadmissível o *habeas corpus*, o recebimento como mandado de segurança.

A fase é de exame da medida acauteladora.

2. Observem o cabimento do *habeas*. É instrumento destinado a preservar a liberdade de ir e vir, quer ameaçada, quer alcançada, direta ou indiretamente, presente o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Carta da República. Confiram o teor:

Artigo 5º [...]

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Esta impetração surge inadequada, uma vez voltada contra o ato que implicou a instauração de processo por crime de responsabilidade contra a paciente. Não se faz em jogo, consideradas as consequências previstas nos artigos 33 da Lei nº 1.079/1950 e 86 da Carta Federal, ameaça de restrição ao direito de locomoção da Presidente da República, mas a manutenção do mandato eletivo. No mais, é impróprio o recebimento deste *habeas* como mandado de segurança, ante o princípio da fungibilidade, tendo em vista o cometimento de erro grosseiro na escolha da via processual.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator